

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – 24/03/2021

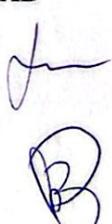
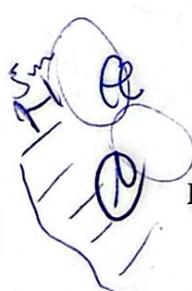
Às treze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Prefeitura Municipal de São João Batista as pessoas que subscreveram a presente ata como membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João Batista. Sobreveio a notícia de que o senhor Venésio Fagundes não seria mais o representante da Associação da Vagem Pequena e, em substituição, o senhor Nilton José Pereira como titular e a Dra. Ivania Vanini Picolli como suplente. Resta consignado na presente ATA que não há ato constitutivo formal da nomeação do senhor Nilton e Sra. Dra. Ivania. Ainda, de que o nome do senhor Nilton e suplente será encaminhado à Procuradoria-Geral para a alteração do Decreto n. 3863/2020, assim admite-se a manifestação, porém, não será contabilizada para possíveis decisões.

Iniciou-se a sessão com a Diretora da Fundação Municipal do Meio Ambiente apresentando e colocando em discussão os seguintes temas: solicitação de reforma com troca de material, autorização e regularização de residências em APP na área rural, com fundamento em disposições permissivas do Código Estadual n. 14.675/2009. A Diretora da Fundação Municipal do Meio Ambiente apresentou as situações quais foram direcionadas ao CONDEMA através do Ofício FUMAB nº 018/2021 e anexos, Memorandos nº 003, 004 e 005/2021 remetidos pelo corpo técnico da FUMAB, colocando em discussão a possibilidade ou não de considerar a alteração de material original de uma edificação mantendo tal condição como reforma, além de permitir conforme Código Estadual de Meio Ambiente e Resolução CONSEMA nº 128/2019 e Código Florestal a implantação ou mesmo regularização de residências de agricultores familiares ou famílias tradicionais rurais. Após manifestação dos membros presentes, em unanimidade, o entendimento de que na solicitação de reforma, não há interpretação contrária de que a troca de material possa desconfigurar o direito adquirido e permitido por lei de manter as condições de habitabilidade da edificação. Da mesma forma, em unanimidade foi entendido que tratando-se de agricultores familiares ou tradicionais rurais, é admitido a construção de edificação em áreas consolidadas, mediante comprovação do CAR e adesão ao PRA, bem como não havendo qualquer outra forma de supressão de vegetação e mediante a recuperação da APP conforme medidas estabelecidas no Código Estadual de Meio Ambiente. Assim, de maneira em resposta à solicitação da FUMAB, será encaminhada cópia da ATA e lista de presença. Por fim, foi aberta a palavra para os demais membros do conselho, os quais fizeram apontamentos em relação a importância da atuação do conselho em prol dos munícipes batistenses, a necessidade de ampliar a divulgação das ações e trabalhos realizados pela FUMAB e a possibilidade de projetos e atuações por parte da Associação da Vagem Pequena na localidade. Nada mais tendo a tratar, fora encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Fernanda Brasil Duarte, presidente e membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



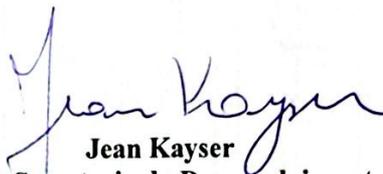
Fernanda Brasil Duarte

Representante da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista - FUMAB



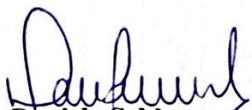
Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUMAB
Praça Dep. Water Vicente Gomes, n. 89, CEP 88240-000
Bairro Centro – São João Batista/SC - desenvolvimento@sjbatista.sc.gov.br

**CMDE – Conselho Municipal de Meio Ambiente do
Município de São João Batista - SC**



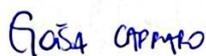
Jean Kayser

Representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico



Daniela Schlemper

Representante da Coordenadoria de Planejamento



Eloisa Helena Capraro

Representante da Procuradoria Geral



Luiz Felipe Reis Vargas

Representante da Secretaria de Infraestrutura



Grazielle de Oliveira Gomes

Representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas de São João Batista - SC



Joana Zunino

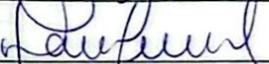
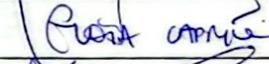
Representantes do Grupo Escoteiro São João Batista 098-GE

Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUMAB
Praça Dep. Water Vicente Gomes, n. 89, CEP 88240-000
Bairro Centro – São João Batista/SC - desenvolvimento@sjbatista.sc.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LISTA DE PRESENÇA

Lista de presença da 3ª reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 24 de Março de 2021, às 13:30 horas, na Prefeitura Municipal de São João Batista, localizada na Praça Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89, Centro, São João Batista/SC.

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA
1	Fernanda Brasil Duarte	FUMAB	
2	Daniela Schlemper	PM SJB	
3	Gisa Caprao	PROCURADORIA - PM SJB	
4	JEAN KAYSER	DESENVOLVIMENTO	
5	Luiz Felipe Reis Vagas	INFRAESTRUTURA	
6	Grazielle de Olimp Gomes	CDL	
7	João Firino	Grupo Ecotino	
8			
9			
10			



MEMORANDO Nº 03/2021

São João Batista, 23 de março de 2021.

À Sra. Fernanda Brasil Duarte
Diretora Executiva da FUMAB

Assunto: Parecer sobre construção de casa em APP, em área rural consolidada, a ser discutido pelo Conselho de Meio Ambiente

Trata-se da análise do Processo inscrito sob nº 0020.0000526/2021, referente à solicitação de licenciamento de reforma de uma edificação instalada em uma Área de Preservação Permanente – APP consolidada (caracterizada como Licenciamento de Baixo Impacto), localizada na Estrada Geral Vargem Pequena, 1610, Fernandes, São João Batista, SC, CEP 88240-000 sendo uma casa de madeira de 1 (um) pavimento. No entanto, devido à situação de degradação da construção, e com o objetivo de prolongar o tempo de conservação da edificação, o solicitante efetuou o pedido de troca do material existente (madeira) por outro composto por placas modulares cimentícias, utilizadas em métodos que se caracterizam pela baixa emissão de resíduos de construção.

De acordo com o requerimento presente no processo supracitado, o procurador Lucas Moresco Eccel afirma que “Há décadas o imóvel está na família, sendo o solo utilizado inclusive, em tempos remotos, para o plantio de fumo, como forma de subsistência (doc. comprobatório anexo). Contudo, com o passar dos anos, o desgaste provocado pelo tempo causou danos significativos à estrutura da casa que guarnece o lugar, comprometendo inclusive a segurança das pessoas, necessitando, pois, de reparos urgentes”.

Segundo o procurador, apesar de a nova construção ser implantada na mesma área onde encontra-se a antiga, haverá uma redução na área da edificação, conforme citado no atual requerimento: “Com o novo projeto a casa que media 8,97m x 5,80m passará a medir 6m x 7m”.

Em relação aos aspectos legais aplicáveis ao caso, destacam-se:



MEMORANDO Nº 04/2021

São João Batista, 23 de março de 2021.

À Sra. Fernanda Brasil Duarte
Diretora Executiva da FUMAB

Assunto: Parecer sobre construção nova de casa em APP em área rural consolidada, a ser discutido pelo Conselho de Meio Ambiente

Trata-se da análise do Processo inscrito sob nº 0020.0000485/2021, referente a notificação, infrações ambientais e auto de embargo decorrentes de construção de edificação em uma Área de Preservação Permanente – APP, localizada na Estrada Geral Macaco Branco, s/Nº, Arataca, São João Batista, SC, CEP 88240-000. A edificação, uma casa de madeira de 1 (um) pavimento em fase final de execução foi construída em terreno rural herdado, de aproximadamente 28.684 m² (menos de 1 módulo fiscal), o qual alega-se pertencer a família tradicional que realizava o manejo da terra. Na análise de imagens históricas através do aplicativo Google Earth anteriores a 2008, a paisagem do terreno caracteriza-se como área de pastagem e com plantio de eucalipto, não havendo nenhuma construção antiga no local que pudesse caracterizar uma reforma, sendo portanto uma edificação nova em área rural consolidada, distante cerca de 15 m de um curso d'água.

Em relação aos aspectos legais aplicáveis ao caso, destacam-se:

- Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 3º, inciso IV, quanto à definição de área rural consolidada:

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;



- Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 3º, inciso X e Instrução Normativa Nº 13/FUMAB, que prevê como Atividades Consideradas Eventuais e de Baixo Impacto ambiental:

Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores.

Assim como em seu artigo 121-C:

Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 120-B, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Ainda, o procurador do autuado, Sr Lucas Moresco Eccel alega a aplicabilidade da Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 61-A:

Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

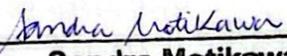
E por fim, o mesmo solicita, além da consideração dos 5 metros de faixa de APP referente à área rural consolidada, a possibilidade de implantação da casa como licenciamento de atividade de baixo impacto ambiental a fim de se regular a obra, visto que se encontra a 15 metros de distância do curso d'água.



Quanto às considerações aos argumentos acima expostos, assim como o entendimento da fiscal, corroboramos com o entendimento de que não houve comprovação de continuidade das atividades agrossilvipastoris pelo autuado, as quais o procurador alega. Além do fato de que os 5 metros respeitadas não descaracteriza os 25 m restantes da APP (considerando-se a faixa de 30m exigida legalmente) e não autoriza toda e qualquer atividade.

Diante da dificuldade da Fundação Municipal de Meio Ambiente concernente à interpretação da legislação vigente para aplicar ao caso, a equipe técnica subscreve esse Memorando para que a Diretora possa repassar aos responsáveis o presente documento em que solicitamos parecer que possa auxiliar e amparar nossa decisão.

Atenciosamente,



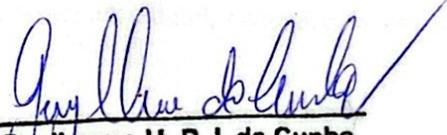
Sandra Motikawa
Bióloga
Matricula nº 03
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



Ana Paula C. Clauberg
Eng^o. Ambiental
Matricula nº 01
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



Stela Lopes de Lima
Fiscal de Meio Ambiente
Matricula nº 02
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



Guilherme H. R. I. da Cunha
Eng^o. Civil
Matricula nº 04
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



MEMORANDO Nº 05/2021

São João Batista, 23 de março de 2021.

À Sra. Fernanda Brasil Duarte
Diretora Executiva da FUMAB

Assunto: Parecer sobre ampliação de construção em APP em área rural consolidada, a ser discutido pelo Conselho de Meio Ambiente

Trata-se da análise do Processo inscrito sob nº 0020.0003811/2020, referente a notificação, infrações ambientais e auto de embargo decorrentes de ampliação de uma edificação de madeira em Área de Preservação Permanente – APP, localizada na Estrada Geral Morro da Onça, s/Nº, Localidade Onça, Bairro Fernandes, São João Batista, SC, CEP 88240-000.

A edificação, um galpão (rancho) de madeira de 1 (um) pavimento pré-existente ao ano de 2008, foi construído dentro dos limites de APP, em terreno rural de 4.000,00 m² composto em sua maior parte por pastagem, configurando-se como área rural consolidada. A autuada adquiriu o imóvel através de contrato por compra e venda em agosto de 2020 e realizou reforma ampliando as dimensões do rancho em área previamente embargada e sem consulta ao órgão municipal ambiental, ocasionando em infração ambiental por descumprimento de embargo.

Em relação aos aspectos legais consideráveis ao caso, destacam-se:

- Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 3º, inciso IV, quanto à definição de área rural consolidada:

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;



- Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 3º, inciso X e Instrução Normativa Nº 13/FUMAB, que prevê como Atividades Consideradas Eventuais e de Baixo Impacto ambiental:

Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores.

Assim como em seu artigo 121-C:

Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 120-B, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

- Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 61-A:

Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Considerando o exposto acima, não há enquadramento da autuada como pertencente a família tradicional devido a não aplicabilidade da Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu artigo 3º, inciso X e Instrução Normativa Nº 13/FUMAB supra citados, os quais permitissem considerar a obra realizada como Atividade Considerada Eventual e de Baixo Impacto ambiental. Portanto, em relação à reforma com



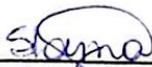
ampliação das dimensões do rancho, a legislação não é clara quanto à possibilidade de regularização da obra realizada pela atuada.

Diante da dificuldade da Fundação Municipal de Meio Ambiente concernente à interpretação da legislação vigente para aplicar ao caso, a equipe técnica subscreve esse Memorando para que a Diretora possa repassar aos responsáveis o presente documento em que solicitamos parecer que possa auxiliar e amparar nossa decisão a respeito de reforma de edificação em APP com ampliação das dimensões.

Atenciosamente,



Ana Paula C. Clauberg
Eng^a. Ambiental
Matrícula nº 01
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



Stela Lopes de Lima
Fiscal de Meio Ambiente
Matrícula nº 02
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



Sandra Motikawa
Bióloga
Matrícula nº 03
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



Guilherme H. R. I. da Cunha
Eng^o. Civil
Matrícula nº 04
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE